

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 092268.0675/24-6
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- RAIA DROGASIL S.A.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 0011-04/25-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFMT METRO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 08/08/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF N° 0265-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. É fato que na data da autuação, em 21/07/2024, a RAIA DROGASIL S.A., CNPJ n° 61.585.865/1632-98, encontrava-se na condição de “descredenciado”, para efeito de recolhimento do ICMS ST até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, decorrentes das operações oriundas de outras unidades da Federação, nos termos do art. 332, § 2º do Decreto n° 13.780/12, por possuir créditos de Dívida Ativa, não abarcados pela proteção jurídica dos Processos sob Tutela cautelar arguidos na peça de defesa. Também, não se tem qualquer arquivo gravado no “Pen Drive”, como arguido na peça de defesa, que se relacione a demonstrativo de documentação fiscal indicativo de apuração do ICMS ST e muito menos qualquer documento de pagamento bancário do imposto (ICMS-ST) apurado, que possa atestar o pagamento e o consequente recolhimento aos Cofres Público do Estado da Bahia do ICMS ST devidos nas operações objeto da autuação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício PROVIDO. Auto de Infração **Procedente**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0011-04/25-VD, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/01/2025, para exigir ICMS no valor de R\$ 238.588,10 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

**INFRAÇÃO 01 - 054.005.010:** *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Lançado ICMS no valor de 238.588,10*

Consta de informações complementares na descrição dos fatos: “*Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, DANFE n° 283.963 a 283.980, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento por restrição em dívida ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal, nº 2103801047/24-4, em anexo.*”

**Enquadramento legal:** Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inc. I, do § 4º, do art. 8º; § 6, do art. 23; art. 32 e art. 10 da lei 7.014/96

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28/01/2025 (fls. 154/157) e decidiu pela improcedência do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 4ª JJF N° 0011-04/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

**“VOTO:**

No Auto de Infração o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária, antes da entrada neste Estado, nas aquisições interestaduais, por estar descredenciado, em razão de se encontrar com débito em dívida ativa, em consequência, sem direito ao benefício fiscal previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11872/09, relativo aos DANFEs nº: 283963 a 283980, no qual, em seu art. 1º, institui regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto, tendo no seu art. 3º, inciso II, estipulado que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Dentre suas razões de defesa, o sujeito passivo alega que na data da lavratura da autuação a situação cadastral do estabelecimento era regular, eis que já havia distribuído ação judicial e apresentado garantia em face dos PAF de nºs: 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3, 092579.0171/23-9, 092579.0181/23-4, 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9, para comprovar com as decisões judiciais, anexadas à defesa, no sentido de:

*"Do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar, em face do depósito do débito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos PAFs 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3 e 092579.0161/23-3, não podendo os referidos débitos serem usados para o descredenciamento da requerente do regime especial de recolhimento de que trata o Termo 11289120233 nem impedirem a renovação da certidão de regularidade fiscal estadual em favor da requerente.*

*Determino ainda a exclusão do apontamento do débito perante o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – Cadin Estadual."*

Como também:

*"Com o ajuizamento desta demanda, a parte Autora, no âmbito de tutela provisória de urgência, intenta antecipar a garantia do crédito tributário de ICMS controlado nos PAFs nº 092579.0171/23-9 e 092579.0181/23-4.*

*(...)*

*Logo, diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 9º e seguintes da Lei nº 6830/80, defiro o pedido de tutela de urgência, restando assegurado à parte Autora a obtenção, junto ao Estado da Bahia, de Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, desde que as restrições porventura existentes estejam atreladas à situação discutida neste processo. Outrossim, determino que o Ente Federativo acionado averbe em seus sistemas a informação de que o apontado débito está garantido pelo depósito realizado pela parte Autora, abstendo-se de inscrever a Contribuinte nos cadastros de inadimplentes ou de protesto extrajudicial, bem como de descredenciá-la do regime especial de recolhimento de que trata o Termo 11289120233, em razão do débito discutido na presente, até ulterior deliberação deste MM. Juízo."*

Assim como:

*"Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil em cotejo com o art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos decorrentes dos PAFs 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não sejam usados para o descredenciamento da requerente do regime especial de recolhimento de que trata o Termo 11289120233, mediante o oferecimento do seguro garantia."*

*Da análise das decisões judiciais, às fls. 124 a 136, Processos sob TUTELA cautelar antecedente nos 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8083527-50.2024.8.05.0001 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e nº 8064524-12.2024.8.05.0001 da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ajuizados pela Raia Drogasil S.A., referente aos PAF retro citados, as doutas magistradas, em 14 de maio, 10 e 14 de julho de 2024, decidiram pela a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, determinando que o Estado da Bahia se abstenha de descredenciar o sujeito passivo do regime especial de recolhimento previsto no dito Decreto nº 11872/09.*

Considerando, ainda, a comprovação em outros processos administrativos fiscais, contra o próprio estabelecimento autuado, da existência das decisões judiciais decorrentes dos Processos sob TUTELA cautelar antecedente, a exemplo de nº 8029486-36.2024.8.05.0001 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, como também de nº 8030879-93.2024.8.05.0001 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, este referente a 32 PAF, ambos datados de 07 de março de 2024, restabelecendo o status de credenciado no Regime Especial de recolhimento do imposto, previsto no Decreto nº 11.872/2009, vislumbro que, à época da ação fiscal, o estabelecimento autuado não se encontrava descredenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por força das decisões judiciais.

Por sua vez, o art. 117 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99, determina que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência da

*impugnação ou recurso acaso interposto, nos termos a seguir transcritos:*

*Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

*§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

*I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;*

*II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.*

*Assim, em que pese as ações judiciais no sentido de garantias dos valores exigidos a fim de suspender exigibilidade das cobranças, permitindo que não sejam usadas para descredenciamento da autuada do Regime Especial de recolhimento do imposto, previsto no Decreto nº 11.872/2009, vislumbro que, no caso presente, as ações judiciais de tutela em garantia não caracterizam matéria que diz respeito especificamente ao objeto do procedimento administrativo, mas, sim, que enseja a suspensão da exclusão do direito de recolher em data especial, cujas decisões não se discutem.*

*Logo, no momento da ação fiscal, sob análise, o contribuinte se encontrava com a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa suspensa, em decorrência de decisões judiciais ter deferido o pedido de aceite da garantia oferecida, sendo restabelecida sua condição cadastral, inclusive como previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11872/09 e no art. 151, V, do CTN.*

*Em consequência, por força de Decisões Judiciais, o contribuinte se encontrava credenciado e o prazo para pagamento do imposto, em análise, é aquele previsto no art. 332, § 2º, do Decreto nº 13.780/12, ou seja: "... até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal ... ", e não antes da entrada no território deste Estado, como procedeu o fisco.*

*Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A 4ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF, através do Acórdão nº 0011-04/25-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 092268.0675/24-6, em tela, Improcedente, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 238.588,10, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em 28/01/2025, através do Acórdão de nº 0011-04/25-VD, que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias nº 092268.0675/24-6, lavrado em 21/07/2024, resultante de uma ação fiscal realizada por agente Fiscal lotado na unidade Fazendária POSTO FISCAL HONORATO VIANA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 238.588,10, por 01 (uma) imputação decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal na forma do demonstrativo de fl. 4 dos autos.

Consta de informações complementares, na descrição dos fatos, de que a falta de recolhimento do ICMS, refere-se à antecipação tributária total, em aquisição interestadual, através dos DANFE's de nºs 283.963, 283.965, 283.966, 283.967, 283.968, 283.969, 283.970, 283.971, 283.972, 283.973, 283.974, 283.975, 283.976, 283.977, 283.978, 283.979 e 283.980, constantes das fls. 10 a 40, de emissão da PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, estabelecida no Estado de Pernambuco, relativo a

mercadorias enquadradas, pela legislação, no regime de substituição tributária, por contribuinte em situação fiscal de “*descredenciado*” (fl. 41), decorrente de restrição de crédito-Dívida Ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal, nº 2103801047/24-4 de fl. 8 dos autos.

Enquadramento legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inc. I, do § 4º, do art. 8º; § 6, do art. 23; art. 32 e art. 10 da lei 7.014/96.

Como destacado no relatório do voto condutor da Decisão de Piso, o Contribuinte Autuado, se opôs ao lançamento, alegando que, na data da lavratura da autuação combatida, a situação cadastral da Impugnante era regular, alegando que já havia distribuído ação judicial e apresentado garantia em face dos PAF’s nºs: 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3, 092579.0171/23-9, 092579.0181/23-4, 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9, que, à luz do seu entendimento, teriam dado azo as inscrições em Dívida Ativa, caracterizando a situação de descredenciamento na data da autuação, que é o elemento motivador do Auto de Infração nº 092268.0675/24-6, em tela; e, mesmo superado o argumento supra, diz que já houvera apurado e pago o imposto devido na autuação, do que diz ter anexado planilha discriminativa com a apuração e comprovante de pagamento.

Têm-se, então, porquanto a primeira alegação de irregularidade acima citada e entendendo ser procedente, o i. Relator Julgador de primeira instância, o que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros da 4ª JJF, julgou improcedente a autuação, por entender que no momento da ação fiscal, sob análise, o contribuinte se encontrava com a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa “*suspensa*”, em decorrência de decisões judiciais ter deferido o pedido de aceite da garantia oferecida, sendo restabelecida sua condição cadastral, como previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11872/09 e no art. 151, V, do CTN.

Em consequência, por força de Decisões Judiciais, relacionadas aos PAF’s acima descritos, estaria o contribuinte na condição de “*credenciado*” e o prazo para pagamento do imposto, em análise, é aquele previsto no art. 332, § 2º do Decreto nº 13.780/12, ou seja: “... até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal ...”, e não antes da entrada no território deste Estado, como procedeu o fisco, com a constituição do presente lançamento fiscal.

É o que se pode constatar, com alguns trechos do voto condutor da decisão de piso, que peço vênia aos demais membros desta 2ª CJF, para voltá-los a destacar:

*Da análise das decisões judiciais, às fls. 124 a 136, Processos sob TUTELA cautelar antecedente nos 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8083527-50.2024.8.05.0001 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e nº 8064524-12.2024.8.05.0001 da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ajuizados pela Raia Drogasil S.A., referente aos PAF retro citados, as doulas magistradas, em 14 de maio, 10 e 14 de julho de 2024, decidiram pela a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, determinando que o Estado da Bahia se abstinha de descredenciar o sujeito passivo do regime especial de recolhimento previsto no dito Decreto nº 11872/09.*

*Considerando, ainda, a comprovação em outros processos administrativos fiscais, contra o próprio estabelecimento autuado, da existência das decisões judiciais decorrentes dos Processos sob TUTELA cautelar antecedente, a exemplo de nº 8029486-36.2024.8.05.0001 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, como também de nº 8030879-93.2024.8.05.0001 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, este referente a 32 PAF, ambos datados de 07 de março de 2024, restabelecendo o status de credenciado no Regime Especial de recolhimento do imposto, previsto no Decreto nº 11.872/2009, vislumbro que, à época da ação fiscal, o estabelecimento autuado não se encontrava descredenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por força das decisões judiciais.*

Pois bem! Restaria razão à Impugnante, caso, somente, os PAF relacionados aos Processos sob TUTELA cautelar antecedentes nos autos de nºs: 8055207-87.2024.8.05.0001(fls. 128/131) e 8083527-50.2024.8.05.0001 (fls. 124/127) da 3ª Vara, e o de nº 8064524-12.2024.8.05.0001(fls. 133/136) da 11ª Vara, ambos da Fazenda Pública de Salvador, fossem, apenas, os que estariam dando azo as inscrições créditos de Dívida Ativa, caracterizando a situação de descredenciamento, obrigando, então, o Contribuinte Autuado, a recolher o ICMS ST não antes da entrada no território deste Estado, como procedeu o fisco, com a constituição do presente lançamento fiscal; mas tão somente até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal nos termos

do art. 332, § 2º do Decreto nº 13.780/12.

Ocorre que os PAF's que relacionam aos Processos sob TUTELA cautelar acima citados, às fls. 124 a 136 dos autos, ajuizados pela RAIA DROGASIL S.A., são: Proc. (3ª Vara) nº 8083527-50.2024.8.05.0001 (PAF's nºs: 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9); Proc. (3ª Vara) nº 8055207-87.2024.8.05.0001 (PAF's nºs: 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3) e Proc. (11ª Vara) nº 8064524-12.2024.8.05.0001 (PAF's nºs: 092579.0171/23-9, 092579.0181/23-4).

Então, consultando a Resumo Fiscal Completo, do Contribuinte Autuado RAIA DROGASIL S.A., CNPJ nº 61.585.865/1632-98, apensado ao presente PAF, às fls. (172 a 179), vê-se que a relação de PAF's inscrito em dívida ativa, com acesso em 03/07/2025, não se limita a esses PAF's, acima destacado, e sim, a mais de 540 (quinhentos e quarenta) PAF's, sendo que, desses PAF's, mais de 100 (cem) PAF's já fazia parte integrante da lista de PAF inscrito em Dívida Ativa, à época dos fatos geradores.

Aliás, de fato, apenas os PAF's 092548.0062/23-7, 092579.0049/23-9, 093898.0002/23-5, 092558.0066/23-4 e 298941.0136/23-9 integram a lista de PAF inscritos em dívida ativa em 03/07/2025; os demais já não constam da lista, o que estaria em linha com os Processos sob TUTELA cautelar, arguido na peça defensiva.

Todavia restaria razão ao i. Relator Julgador de primeira instância entender que o Contribuinte Autuado estava protegido pelas decisões judiciais de nºs 8083527-50.2024.8.05.0001 e 8055207-87.2024.8.05.0001 (3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador) e 8064524-12.2024.8.05.0001 (11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador), o que ensejaria o recolhimento do ICMS ST decorrentes dos DANFES's, objeto da autuação, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado aos citados DANFE's; e não antes da entrada no território deste Estado, como procedeu o fisco, com a constituição do presente lançamento fiscal, caso o “descredenciamento” houvera sido, apenas, decorrente desses PAF; entretanto o “Resumo Fiscal Completo”, de fls. 172 a 179 dos autos) extraído do Sistema INC – Informações Cadastrais do Contribuinte Autuado, RAIA DROGASIL S.A., CNPJ nº 61.585.865/1632-98, traz uma relação de PAF de mais 100 (cem) inscritos em dívida ativa, à época dos fatos geradores.

A Secretaria da Fazenda, dado a essas decisões judiciais, entre outras, como se pode verificar na “Relação de Contribuintes Descredenciados” – Pesquisa por IE: 138201618 – extraído, também, do Sistema INC, apensados aos autos, às fls. 180 a 181 dos autos, traz a informação de “idas e vindas” de descredenciamento da RAIA DROGASIL S.A., CNPJ nº 61.585.865/1632-98, no período de 07/2012 a 10/2024.

Pois bem! É fato que na data da autuação, em 21/07/2024, a RAIA DROGASIL S.A., CNPJ nº 61.585.865/1632-98, encontrava-se na condição de descredenciado (fl. 180) para efeito de recolhimento do ICMS ST até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, decorrentes das operações oriundas de outras unidades da Federação, nos termos do art. 332, § 2º do Decreto nº 13.780/12, por possuir créditos de Dívida Ativa, não abarcados pela proteção dos Processos sob TUTELA cautelar arguidos.

Daí, entender que a Decisão de Piso de primeira instância, através do Acórdão da 4ª JJF Nº 0011-04/25-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/01/2025, apresenta-se equivocada no contexto acima discorrido.

Passo, então analisar a outra arguição de mérito trazidas aos autos, em sede de impugnação, pelo Contribuinte Autuado, não enfrentada na Decisão de Piso, pelos membros da 4ª JJF, que diz respeito a alegação de que já houvera apurado e pago o imposto devido na autuação, do que aduz ter anexado planilha discriminativa com a apuração e comprovante de pagamento.

Neste contexto, frisa, o Contribuinte Autuado, que pagou o imposto devido na autuação, com a apuração para o período de março de 2024, que diz incluir a apuração do tributo devido nos documentos fiscais, objetos da autuação, com os devidos comprovantes de pagamento, acostando

aos autos (Doc.10).

Compulsando então o “*Pen Drive*”, de fl. 149-A, que traz gravado a impugnação de fl. 50 a 65 e seus anexos, protocolado no SIPRO sob nº 058905/2024-8, vê-se os seguintes arquivos apresentados na imagem do “*print*” abaixo:

		Classificar	Visualizar	Ejetar	...
Nome		Data de modificação	Tipo	Tamanho	
 0922680675246		26/07/2024 13:42	Adobe Acrobat D...	15.693 KB	
 Doc. 1 - 08-08-2024 - Subs		08/08/2024 09:49	Adobe Acrobat D...	170 KB	
 Doc. 2 - Procuração		26/06/2024 15:04	Adobe Acrobat D...	632 KB	
 Doc. 3 - Atos Societários		26/06/2024 15:05	Adobe Acrobat D...	606 KB	
 Doc. 5 - 8055207-87.2024.8.05.0001 - Deci...		27/05/2024 16:42	Adobe Acrobat D...	40 KB	
 Doc. 6 - 8064524-12.2024.8.05.0001 - Deci...		30/07/2024 11:09	Adobe Acrobat D...	68 KB	
 Doc. 7 - 8083527-50.2024.8.05.0001 - Deci...		19/07/2024 08:59	Adobe Acrobat D...	42 KB	
 Doc. 8 - 2071600135233		25/06/2024 14:05	Adobe Acrobat D...	357 KB	
 Doc. 9 - 2932591119230		26/06/2024 14:02	Adobe Acrobat D...	3.030 KB	
 RLN-24.356 - Raia Drogasil S.A. - 0922680...	07/08/2024 10:48	Documento do Mi...	169 KB		

Observa-se, então, que não se tem qualquer arquivo gravado no “*Pen Drive*” que se relacione a demonstrativo de documentação fiscal indicativo de apuração do ICMS ST e muito menos qualquer documento de pagamento bancário do imposto (ICMS-ST) apurado, que possa atestar o pagamento e o consequente recolhimento aos Cofres Públícos do Estado da Bahia do ICMS ST devidos nas operações objeto da autuação (*alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12*).

Aliás, para atestar, também, a incongruência no argumento defensivo, do Contribuinte Autuado, vê-se que, o Impugnante, cita, na peça de defesa, o mês de março de 2024 as ocorrências dos fatos geradores da autuação, quando as ocorrências, de fato, aconteceram em julho de 2024, em que havendo pagamento do ICMS ST, na forma da legislação, na normalidade dos fatos, dar-se-ia no dia 25 do mês subsequente, no caso em tela, dia 25/08/24, que não se tem qualquer documento, nos autos, para essa data.

Assim, vejo merecer reparo na Decisão de Piso da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0011-04/25-VD, para mudar a Decisão de Piso de Improcedente par Procedente o Auto de Infração, em tela.

De tudo aqui discorrido, alega, também, a Impugnante, na peça de defesa, a inconstitucionalidade da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60% sobre o valor do tributo exigido, com violação ao artigo 150, inc. IV da CF/88, o qual diz que, nem sequer é devido, já que o tributo ja fora recolhido aos cofres públicos.

Neste contexto, como destacado acima, os documentos acostados aos autos não comprovam o recolhimento do imposto cobrado nos autos. Por outro lado, observo que a multa aplicada neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092268.0675/24-6, lavrado contra **RAIA DROGASIL S.A.** devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 238.588,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS

